



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad.

CONCLUSÃO

Aos 17 dias do mês de Setembro de 2015, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0008736-93.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil

Requerido: Claro Americel S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos.

A Seccional do Estado de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB ingressou com • "Ação Rescisória c/c Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela Antecipada" em desfavor de Claro – Americel S/A, ambas qualificadas nos autos. Alega em síntese que a seccional firmou junto a Concessionária Ré os serviços de telefonia móvel através de contrato de 25/04/2014, o qual compreendia o fornecimento de aparelhos celulares. Ocorre que desde o início dos serviços ocorreram problemas em três departamentos da entidade, Informática, Tesouraria e Imprensa, os quais ficaram sem aparelho até o término do contrato. Entre os problemas estavam as ligações que não completavam e não era possível realizar acesso à internet dos aparelhos. Ainda os aparelhos disponibilizados passaram a apresentar defeitos, levando a autora a proceder a devolução ao fabricante. Invoca o direito da instituição, inerente a todos os consumidores a uma prestação de serviços de qualidade. Considerando que desde o primeiro momento os contatos mantidos com a requerida, por escrito, demonstram a insatisfação com a prestação de serviço, a autora possui direito a rescindir o contrato feito com a CLARO, mas mesmo assim a requerida aplicou uma multa de R\$ 7.000,00 à autora por quebra de contrato. Diz que o serviço de internet Banda Larga da Claro, frequentemente apresenta oscilação e falta de sinal, impedindo a conexão. A deficiência dos serviços seriam regra, que a logística operacional da empres estaria estrangulada, não tendo condições de prestar serviços à contento aos usuários/consumidores, devendo o contrato ser rescindido de pleno direito. Assevera que o aparelho destinado ao setor de imprensa apresentou problema, sendo que a Gerência Administrativa orientou que o aparelho fosse enviado a uma autorizada, o que foi feito 3 vezes, sem obter resultado positivo. Afirma que se a requerida emitiu ordem de serviço para envio do aparelho à autorizada junto a autora, assumiu a responsabilidade na entrega do produto, devendo arcar com o pagamento do valor de R\$ 1.324,00, correspondente ao preço do aparelho 4G Sony C5303 Xperia SP PTO Smartphone, além de ter que indenizar a título de danos morais em razão da má prestação dos serviços. Pede a) antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, b)



a condenação da requerida seja a requerida condenada no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.593,83, correspondente ao valor do aparelho celular 4G Sony C5303, XPERIA SP PTO, smartphone, c) a condenação em danos morais sofridos, d) a inversão do ônus da prova em desfavor da concessionária, e) a condenação nas custas e sucumbência. Junta documentos, fls. 22/112.

Às fls. 113/114 foi deferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, fls. 116v, a requerida apresentou contestação, fls. 119/131, e suscitou a sua preliminar de ilegitimidade passiva no que tange ao pedido de indenização por danos materiais. No mérito, alega que as partes possuem contrato desde 30/04/2014 e que a localidade da requerida está classificada como cobertura excelente, sendo devidas todas as cobranças realizadas em razão do plano contratado, que há débito em aberto, sendo que a autora pretende o cancelamento dos débitos em aberto, mas que não há qualquer irregularidade nos acessos da requerente e que o cancelamento do plano antes do prazo de carência enseja o pagamento de multa pela rescisão, não havendo qualquer irregularidade na cobrança. Defende a inexistência de fato ensejador à indenização por danos morais, a ausência de conduta ilícita e denexo de causalidade e culpa. Discorre sobre a diferença de dano moral e mero aborrecimento. Requer o acolhimento da preliminar e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos, fls. 132/206.

Réplica às fls. 210/222.

Instados a especificar provas, apenas a requerida se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, permanecendo inerte a autora.

É o relato.
Decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Alega a requerida que não tem qualquer responsabilidade por eventual vício de produto eis que contratualmente está obrigada a fornecer serviços de telefonia móvel. Ocorre que o documento de fl. 104 demonstra que o aparelho telefônico defeituoso foi adquirido em loja da requerida Claro S/A e na condição de integrante da cadeia de consumo, responde solidariamente pelos vícios do produto. Assim é que rejeito a preliminar com relação à pretensão de dano material.

Do mérito

Em que pese a classificação da ação como "rescisória", prevista no artigo 485 do CPC, e cabível contra sentença de mérito transitada em julgado, o



pedido inicial não traz qualquer alusão sequer a possível • "rescisão contratual", mas apenas a reparação de danos materiais e morais da instituição autora. Até porque a "cobrança indevida" e demonstrada no caderno processual resultaria de "multa contratual" pela rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços de telefonia móvel celebrado entre as partes. Note-se que não se cuida aqui nem de "declaração de rescisão" e nem de "declaração de inexistência de débito", que não fazem parte do pedido inicial, pois embora se defenda o direito da rescisão unilateral do contrato diante de alegada má qualidade dos serviços ofertados, em nenhum momento se cogita de tutela judicial para reconhecer abusividade/ilegalidade na cobrança, mas tão somente a obrigação de fazer de se abster do proceder eventual restrição cadastral.

Nesta perspectiva temos a alegação de má qualidade dos serviços contratados, não solucionado apesar de inúmeras tratativas demonstradas nos autos, defeito em um (01) dos 04 aparelhos tipo smartphone da marca Sony, comercializado na loja da requerida, também não solucionado, e cobrança de multa contratual pela rescisão sob ameaça de iminente negativação no valor de R\$ 7.155,14, e daí derivando os pedidos de danos morais, materiais e obrigação de não fazer para que a requerida se abstenha de promover inscrição do nome da entidade nos órgãos de restrição ao crédito. Esses os contornos da ação

Em sua defesa quanto ao mérito a requerida afirma basicamente que a qualidade do sinal e conexão 3G na sede da entidade autora é aferida como excelente, conforme mapeamento realizado, que existem débitos pendentes em aberto no valor de R\$ 9.118,57, que o cancelamento do plano antes do prazo de carência enseja o pagamento de multa e que o detalhamento de ligações e serviços do celular (69) 8417-2786 comprova a utilização normal do plano (entre maio e junho de 2015), inexistindo dano moral.

Dos argumentos da defesa, se constata não ter a requerida se desincumbido de impugnar especificamente os fatos e documentos alinhavados na inicial, em especial a farta comprovação documental trocada entre a diretoria da entidade e prepostos da Claro S/A, que relatam não só o problema com o aparelho smartphone não solucionado mas como a dificuldade de completar as ligações, causando aborrecimento e irritação da diretoria da OAB/RO. A falta de impugnação específica atrai a incidência do art. 302 do CPC, considerados assim incontroversas tais circunstâncias. Por certo mesmo o inadimplemento contratual e os aborrecimentos dos diretores da entidade por si não seriam suficientes para caracterização do dano moral da pessoa jurídica, conforme enunciado 227 do STJ, mas acontece que nas fls. 208/209 consta ofício do SERASA, dando conta de que foi dado cumprimento a liminar deferida, procedendo-se à exclusão do apontamento naquele órgão da inscrição promovida pela Claro S/A no valor de R\$ 7.15514, e que ficou disponível entre 07/06/2015 até 25/06/2015. na oportunidade traz histórico de inscrições anteriores já baixadas em desfavor da OAB/RO, algumas delas contemporâneas à anotação discutida nestes autos (cheque Banco do Brasil, da praça de São Miguel e Marelli Móveis para Escritório).



Em tais circunstâncias, vislumbra-se como suficiente a demonstração dos reiterados problemas na prestação dos serviços contratados, não ilidido pela prova trazida em contestação, o que leva ao acolhimento da pedido de não fazer com relação à inscrição junto ao SERASA do débito da multa contratual no valor de R\$ 7.155,14 (fl. 208). Registre-se que o débito apontado em contestação compreende lançamento de débito relativo a "parcela de aparelho" no valor de R\$ 1.963,43, somando ao final R\$ 9.118,57. Apesar disso, em réplica nada impugna a entidade autora, de forma que no âmbito destes autos há de se excluir o apontamento tão somente do valor de R\$ 7.155,14.

Quanto ao dano moral da pessoa jurídica, considerando os outros apontamentos contemporâneos (dos quais também não se manifestou) e a brevidade da permanência da inscrição (menos de vinte dias), ora reconhecida como indevida, parece razoável e proporcional mitigar o valor da indenização, e por isso emerge como adequado ao caso concreto o valor de R\$ 5.000,00.

A dano material também se mostrou devido, pela não resolução do vício do produto comercializado pela CLARO S/A (fl. 104) em até 30 dias, e daí cabível a restituição do valor pretendido.

Por Todo o exposto e o qua mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) Tornar definitiva a liminar deferida para exclusão do apontamento encaminhado pela CLARO S/A no valor de R\$ 7.155,14, oficiando com o trânsito em julgado;
- b) Condenar a CLARO S/A em indenizar a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de Rondônia no valor de R\$ 5.000,00, com atualização e juros moratórios desde o arbitramento;
- c) Condenar a CLARO S/A em indenizar a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de Rondônia no valor de R\$ 1.324,00, correspondente ao preço do aparelho 4G Sony C5303 Xperia SP PTO Smartphone, atualizado desde o ajuizamento e juros moratórios desde a citação;
- d) Condenatr a CLARO S/A nas custas processuais e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente adentrar com a peça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad.

inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes.

Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de sentença, como documentos: a petição inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.

Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de setembro de 2015.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Setembro de 2015. Eu, _____ Maria Dulcenira Cruz Bentes - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número 1483/2015.